



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 9/2017-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 08.11.16, pela COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 28.08.1992, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), pelo atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no envio do documento **EDITAL AGO/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº208/16, de 13.10.16.

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0191007):

- a) “a Cia Santo Antônio é companhia de capital fechado, possuidora de benefícios fiscais e companhia controlada da Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, esta de capital aberto, Nível 1 da BM&FBovespa, sendo relevante destacar que a Cedro é possuidora de 100% do capital votante da Cia Santo Antônio”;
- b) “esclarece-se, por oportuno, que embora não tenha encaminhado os documentos em questão, a Cia. Santo Antônio tratou de dar toda a publicidade de seus atos, apesar de ser companhia fechada, embora beneficiária de incentivos fiscais, fez todas as publicações tempestivamente nos jornais de estilo, enviou toda a documentação ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, porém, por mero engano, não observou a obrigação das remessas dos mesmos documentos para a CVM, fruto da aplicação da sanção em questão”;
- c) “contudo, jamais teve a intenção de omitir informações, descumprir normas, tampouco, causar prejuízos aos órgãos fiscalizadores, ao mercado, a sua controladora, aos acionistas minoritários ou a quem quer que seja. Ressalta que possui Conselho Fiscal em que conta com a participação de minoritários e periodicamente, nas reuniões trimestrais formais, distribui toda a documentação relativamente aos seus resultados, discute e aprova procedimentos”;
- d) “finalmente que já revisou os seus procedimentos internos no sentido de estabelecer rigorosa conciliação do envio de documentos objetivando o apontamento e a correção tempestiva de possíveis enganos”;
- e) “por toda exposto, na qualidade de primária neste tipo de sanção, pela irrelevância e materialidade do fato, por motivo de justiça, requer a consideração do antes narrado e a clara falta de má fé ou prejuízo a quem quer que seja, seja acatado o presente relato como recurso no sentido único do pedido de reconsideração da aplicação de multas ou sanções decorrentes deste atraso, ocorrido meramente por não parametrização de procedimentos de obrigação acessória, entretanto, motivador de melhorias”.

Entendimento

3. O documento **Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária**, nos termos do inciso II do artigo 12 da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue no mesmo dia de sua publicação pela imprensa.

4. De acordo com o inciso I do § 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo de publicação do primeiro anúncio.

5. No entanto, o § 4º do mesmo artigo dispõe que “independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas”. Não foi o caso da AGO da recorrente (0220669).

6. No presente caso, apesar de ter realizado a AGO em **28.04.16** (0220669), a Companhia encaminhou o documento EDITAL AGO/2015 apenas em **01.06.16** (0220671).

7. Não obstante, as publicações do Edital foram realizadas nos dias **13, 14 e 15.04.16**, nos jornais Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e Jornal de Notícias de Montes Claros (0221037).

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em **15.04.16** (0191011) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do Sistema Cadastro (SIC) à época do envio, uma vez que a Companhia, até o momento, não havia encaminhou o documento “Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas”; e (ii) a COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO somente encaminhou o documento EDITAL AGO/2015 em **01.06.16** (0220671).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 30/01/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/01/2017, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0220673** e o código CRC **D629989B**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0220673 and the "Código CRC" D629989B.